

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão do T.J.B., decidiu-se
 - condenar **A**, (1º) arguido com os sinais dos autos, como autor da prática de um crime de “traficante-consumidor”, p .e p. pelo art. 11º, nº 1 do D.L. nº 5/91/M, na pena de 6 meses de prisão e multa de MOP\$ 3.000,00, convertível em 20 dias de prisão subsidiária; e,
 - condenar **B**, (2º) arguido, como autor da prática em consumo de 1 crime de “tráfico de quantidades diminutas” e 1 outro de “detenção de estupefaciente para consumo”, p. e p. pelos art. 9º, nº 1 e 23º, al. a) do D.L. nº 5/91/M, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão e multa

de MOP\$ 3,000.00, convertível em 20 dias de prisão subsidiária, e na pena de 2 meses e 15 dias de prisão, respectivamente.

- em cúmulo, foi o a (2º) arguido **B** condenado na pena única de 1 ano e 4 meses de prisão e na multa de MOP\$3,000.00, convertível em 20 dias de prisão subsidiária; (cfr., fls. 62-v a 63).

*

Inconformados, os arguidos recorreram para, nas conclusões dos seus recursos – com o que se limita o objecto do recurso – pedir apenas a suspensão da execução das penas que lhes foram fixadas; (cfr., fls. 72 a 75-v e 76 a 79).

*

Em Resposta, pugna o Exmº Representante do Ministério Público pela rejeição dos recursos por os considerar manifestamente improcedentes”; (cfr., fls. 163 a 167-v).

*

Remetidos os autos a esta Instância e em sede de vista, juntou o Exmº Procurador Adjunto o seguinte douto Parecer, opinando também no sentido da rejeição dos recursos; (cfr., fls. 214 a 218).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

“Em 10 de Outubro de 2007, pelas 14h30, um guarda do CPSP, ao passar pelo Jardim de Tai Meng Kok, verificou os dois indivíduos com comportamento suspeito (dois arguidos deste processo), pelo que chegou a vigiar aqueles.

De seguida, os dois arguidos começaram a fazer entrega. O 1.º arguido A passou à mão do 2.º arguido B, cinco saquinhos plásticos

transparentes de palha e oito comprimidos embrulhados com papel de estanho selado.

Os referidos cinco saquinhos plásticos transparentes contém um comprimido azul cada (com letra de ROCHE15), para além dos poucos pós brancos em grão.

Após o teste rápido do Laboratório de Polícia Científica, comprova-se que os 7 comprimidos azuis apreendidos contém Midazolam, substância compreendida pela Tabela IV anexa ao DL n.º 5/91/M, com peso líquido total de 1,44g; os 7 sacos com pós de cor de queijo, contém Heroína, substância abrangida pela Tabela I-A anexa ao DL n.º 5/91/M com peso líquido de 0,524g; os 8 comprimidos azuis contém Midazolam, substância abrangida pela Tabela IV anexa ao DL n.º 5/91/M, com peso líquido de 1,663g.

O 1.º arguido adquiriu os referidos sacos plásticos transparentes de palha(contendo cada um comprimido de Midazolam e diminuta quantidade de Heroína) e 8 comprimidos de Midazolam embrulhados no papel de estanho, por meio desconhecido, e os entregou ao 2.º arguido.

Os dois arguidos conheciam perfeitamente o carácter e a utilidade das referidas drogas.

Dentre as drogas entregues pelo 1.º arguido ao 2.º arguido, um ou

dois sacos plásticos transparente de palha (contendo cada um comprimido de Midazolam e diminuta quantidade de Heroína) servem para consumo pessoal do 1.º arguido. Enquanto outras substâncias detidas pelo 2.º arguido, isto é as demais substâncias apreendidas além da parte cedida para o consumo pessoal do 1.º arguido .

Dentre as drogas entregues pelo 1.º arguido ao 2.º arguido, um ou dois sacos plásticos transparente de palha (contendo cada um comprimido de Midazolam e diminuta quantidade de Heroína) servem para consumo pessoal do 1.º arguido.

Os dois arguidos agiram voluntária, livre e conscientemente.

Os dois arguidos sabiam bem que os seus actos foram proibidos e punidos pela Lei.

Além disso, foram ainda provados.

O guarda nas meias do 2.º arguido encontrou mais dois sacos plásticos transparentes de palha, contendo comprimidos de cor azul (com carácter de ROCHE 15), e uns pós brancos em grão.

O 2.º arguido adquiriu, por meio desconhecido, as referidas drogas embrulhadas nos dois sacos plásticos transparentes de palha.

O 1.º arguido entregou ao 2.º arguido as drogas com mera intenção de tirar uma parte destas para consumo pessoal.

O 1.º arguido é tóxico-dependente da Heroína, que tem consumido as drogas por cerca de 12 a 13 anos, através da injeção e inalação .

O 1.º arguido tinha sido tratado pela instituição de desintoxicação Nova Vida por cerca de 1 ano.

O 1.º arguido cumpriu o 2.º ano do curso de ensino primário, sendo operário de decoração mediante salário mensal de MOP\$7.000,00 a 9.000,00.

A mulher do 1.º arguido viva e trabalha no interior da China.

De acordo com o seu certificado de registo criminal mais recente, o 1.º arguido não é delinquente primário, com vários antecedentes criminais, inclusivamente.

1. No processo de querela n.º CR2-89-0002-PQR (antigo número 509/89) foi condenado, em 27 de Novembro de 1989, na pena única de 4 anos de prisão e mais a multa de MOP\$2.160,00 (convertível na pena de 4 meses de prisão), pela prática de dois crimes de roubo qualificado previsto pelo artigo 435.º n.º 2, e dois crimes de furto de documento previsto pelo artigo 424.º do Código Penal de 1886. Mediante o despacho de 12 de Julho de 1991, o dito arguido foi absolvido da pena de prisão de 12 meses e do pagamento da metade da multa. E além do mais, foi-lhe concedida a liberdade condicional em 23 de Outubro de

1991, com a decisão transitada em julgado em 13 de Julho de 1992.

2. No processo criminal sumário n.º 199/95, foi condenado, pela prática de um crime de roubo previsto pelos artigos 432.º, 437.º e 421.º n.º 3 do Código Penal de 1886, na pena de 1 ano de prisão efectiva mais a multa de 3 meses à taxa diária de 12 patacas, totalizada em MOP\$1.080,00, se não for paga, convertível em 60 dias de prisão. Como a referida multa não foi paga, era necessário executar a pena de prisão aplicada. O arguido cumpriu a referida pena condenada no aludido processo em 21 de Novembro de 1996.

3. No processo correcional n.º 265/95, foi condenado na multa de MOP1.000,00, convertível em 20 dias de prisão, em 29 de Março de 1996 pela prática de um crime de detenção ilícita de substância proibida para consumo pessoal previsto pelo artigo 23.º alínea a) do DL n.º 5/91/M. A referida multa não foi paga, pelo que era necessário executar a pena de prisão condenada, tendo o arguido cumprido a pena do referido processo em 10 de Dezembro de 1996.

4. No processo de querela n.º 136/97, foi condenado, em 20 de Maio de 1997, na pena de 3 anos de prisão efectiva, pela prática de um crime de roubo regulado no artigo 204.º n.º 1 do Código Penal. Foi-lhe concedida a liberdade condicional em 27 de Janeiro de 1999 (no

processo de liberdade condicional n.º 2/99 (do antigo 2.º Juízo)), tendo o remanescente da pena sido declarado extinto mediante o despacho de 11 de Fevereiro de 2000.

5. No processo correccional n.º PCC-041-00-3, foi condenado na pena de 2 anos e 6 meses de prisão em 30 de Junho de 2000, pela prática de um crime de roubo previsto no artigo 204.º do Código Penal, tendo a referida pena sido cumprido em 15 de Outubro de 2002.

6. No processo n.º CR3-03-0038-PCC (antigo número PCC-046-03-2) foi condenado na pena de 2 anos de prisão efectiva, em 26 de Setembro de 2003, pela prática de um crime de roubo previsto no artigo 204.º n.º 1 do Código Penal, tendo a referida pena sido cumprida em 26 de Maio de 2005.

7. No processo penal sumário n.º CR1-05-0150-PSM, foi condenado, em 30 de Agosto de 2005, na pena de 2 meses de prisão pela prática de um crime de detenção ilícita de substância proibida para consumo pessoal, com suspensão da execução por 18 meses, na condição de apresentar, no prazo de 1 mês, o certidão de desintoxicação junto ao Tribunal. Como se verifica o auto de inquérito pendente contra o arguido (n.º 6641/2005), a pena aplicada no dito processo não foi declarada extinta.

O 2.º arguido é um tóxico-dependente da Heroína, que tem consumido droga por cerca de 10 anos, por forma de injeção. Tinha recebido tratamento para desintoxicação, mas falhou.

O 2.º arguido terminou o 3.º ano do curso do ensino primário, sendo operário de canal e electricidade, mediante o salário mensal de MOP6.000,00 a 7.000,00.

O 2.º arguido junto com a mulher empregada que viva no interior da China têm uma filha de 11 anos. Agora a filha viva com o 2.º arguido.

De acordo com o certidão de registo criminal mais recente do 2.º arguido, comprova-se que ele não é primário, tendo vários antecedentes criminais, inclusivamente.

1. No processo de querela n.º 571/89, foi condenado, em 20 de Outubro de 1989, na pena de 2 anos de prisão efectiva pela prática de um crime de roubo previsto pelo artigos 432.º e 435.º n.º 2 do Código Penal de 1886.

2. No processo de querela n.º 292/90, em 13 de Novembro de 1990, foi condenado, pela prática de um crime de furto qualificado previsto pelo artigo 428.º e artigo 426.º n.ºs 2,3 e 7 e artigo 421.º n.ºs 2 e 4 do Código Penal de 1886, na pena de 18 meses de prisão efectiva, mais a multa de 2 meses e 7 dias à taxa diária de 12 patacas, se não for paga

nem substituída pelo trabalho, convertível em 44 dias de prisão. Acumula-se a pena deste processo com a pena aplicada no processo de querela n.º 571/89 para condenar na pena de 2 anos e 9 meses de prisão efectiva, mais a multa de 2 meses e 7 dias (convertível em 44 dias de prisão). Em 13 de Novembro de 1990, o arguido chegou a cumprir a pena aplicada no processo de querela n.º 292/90, desligado do processo n.º 571/89 em 13 de Novembro de 1990. Mediante o despacho de 12 de Julho de 1991, o dito arguido foi absolvido da pena de 12 meses, e do pagamento da metade da multa. Visto que o arguido pagou a respectiva multa, foi libertado em 12 de Julho de 1991.

3. No processo comum singular n.º CR3-00-0020-PCS (antigo número PCS-077-00-3), foi condenado, em 30 de Março de 2001, na multa de MOP\$1.000,00, pela prática de um crime de detenção ilícita de substância proibida para consumo pessoal previsto pelo artigo 23.º alínea a) do DL n.º 5/91/M, se não for paga nem substituída pelo trabalho, convertível em 13 dias de prisão. A pena foi acumulada posteriormente no processo n.º PCC-004-01-1.

4. No processo n.º PCC-004-01-1, foi condenado, em 8 de Junho de 2002, pela prática de 1 crime de furto qualificado previsto pelo artigo 197.º n.º 1 e artigo 198.º n.º 1 alínea f) do Código Penal, na pena de 7

meses de prisão, com suspensão da execução da pena por 2 anos. Como são preenchidos os pressupostos para acumulação da pena, a pena condenada no referido processo, mediante o despacho de 3 de Setembro de 2001, foi acumulada com a pena condenada no processo CR3-00-0020-PCS (PCS-077-00-3), e em consequência, condenada na pena única de 7 meses e 5 dias de prisão efectiva.

5. No processo n.º CR2-01-0018-PCC (PCC-098-01-1), foi condenado, em 7 de Junho de 2002, pela prática de 8 crimes de furto qualificado previsto pelo artigo 198.º n.º 1 alíneas e) e h) do Código Penal e 1 crime de furto previsto pelo artigo 197.º n.º 1 do mesmo Código, e 1 crime de falsificação de documento de especial valor previsto pelo artigo 244.º n.º 1 e artigo 245.º do mesmo Código, na pena única de 4 anos e 6 meses de prisão efectiva. Como são preenchidos os pressupostos para cúmulo jurídico da pena, a pena aplicada no referido processo foi acumulada com a pena condenada no processo n.º PCC-004-01-1 (em que foi acumulada com a pena condenada no processo n.º CR3-00-0020-PCS (PCS-077-00-3)), e em consequência, na pena de 4 anos e 10 meses de prisão efectiva. A pena aplicada no dito processo foi cumprida pelo arguido em 14 de Fevereiro de 2006

6. No processo n.º CR1-07-0191-PSM, foi condenado, em 8 de

Outubro de 2007, na pena de 4 meses de prisão efectiva, pela prática de 1 crime de detenção indevida de cachimbos e outra utensilagem previsto pelo artigo 12.º e artigo 23.ºalínea a) do DL n.º 5/91/M, e um crime de detenção ilícita de substância proibida para consumo pessoal, tendo o processo subido em recurso.”; (cfr., fls. 58-v a 61 e 195 a 202).

Do direito

3. Buscam os arguidos a suspensão da execução das penas em que foram condenados.

Tal como pelos Exmº Representantes do Ministério Público vem considerado, cremos que é tal pretensão manifestamente improcedente, sendo pois de se rejeitar os recursos.

Vejamos.

No que toca à questão ora colocada, tem este T.S.I. repetidamente afirmado que:

“O artigo 48.º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador

a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando :

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,*
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.*

E, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime.”; (cfr., v.g., os Acs. de 13.04.2000, Proc. nº 61/2000, e de 31.01.2002, Proc. nº 10/2002, do ora relator).

E, no caso dos presentes autos, cremos que adequado não é concluir-se que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

De facto, o condicionalismo apurado, nomeadamente tendo-se em conta os “antecedentes criminais” dos ora recorrentes, não propicia um juízo de prognose favorável aos mesmos recorrentes.

Por sua vez, atenta a natureza dos crimes em questão, e ponderando-se nas exigências de prevenção geral, impõe-se também dizer as mesmas contrariam a aplicação da “pena de substituição” em questão.

Daí, a rejeição dos presentes recursos.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar os recursos; (cfr., artºs 407º, nº 3-c, 409º, nº 2-a e 410º, do C.P.P.M.).

Custas pelos recorrentes com taxa de justiça individual que se fixa em 4 UCs, e, como sanção pela rejeição, o equivalente a 3 UCs;

(cfr., art. 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Aos Ilustres Defensores dos ora recorrentes fixam-se os honorários de MOP\$ 800.00.

Macau, aos 17 de Abril de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong